



RDPC

Revista de Direito Público
Contemporâneo

ISSN 2594-813X



RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 08 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Janeiro/Junho 2024
Año nº 08 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Enero/Junio 2024

Fundador:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Editor-Chefe | Editor-Jefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, Universidad d Las Americas.



Revista de Direito Público Contemporâneo
Revista de Derecho Público Contemporáneo
Journal of Contemporary Public Law

Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional
International Editorial Board

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional
National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.
Frederico Augusto Pasdchoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriá, PI, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

**CORINGA, UM ENSAIO SOBRE DOENÇA, DESIGUALDADE SOCIAL E
SERVIÇO PÚBLICO: A LOUCURA NO CALDEIRÃO EM EBULIÇÃO DA
DEMOCRACIA**

**JOKER, AN ESSAY ABOUT DISEASE, SOCIAL INEQUALITY AND PUBLIC
SERVISSE: THE MADNESS IN THE CONTEXT OF BOILING DEMOCRACY**

Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho;¹

Luana Gonçalves Carvalho Fúncia²

RESUMO: Trata-se de uma leitura do filme *Coringa* (2019) sob perspectivas sociológicas, jurídicas e filosóficas, a qual, para tanto, mobiliza a percepção metodológica daquilo que centralmente caracteriza tais áreas do conhecimento humano. Nesse sentido, opera-se uma análise do filme concomitante a uma reflexão acerca dos aspectos ligados aos problemas implicados à democracia em um contexto de desigualdade social e no qual a limitação de recursos aplicados ao orçamento da área de saúde mental pode levar, como no enredo da película, a desarranjos sociais da ordem da loucura e, em uma esfera macroscópica, ao colapso dos mecanismos democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: *Coringa* – Democracia – Loucura – Saúde mental – Direito

ABSTRACT: It consists into a lecture of the movie *Joker* (2019) under the sociological, juridical and philosophical perspectives, which, to due so, uses the methodological perception of what centrally defines each area of these areas from human knowledge. In this sense, it makes a filmic analyses by the same time as it proposes a reflection about the themes related to problems imposed to democracy by a context of social inequality and in which the resources limitation to the mental health budget can lead to, as it happens in the movie, social troubles such as madness and, in a macroscopic sphere, to the collapse of democratic mechanisms.

KEYWORDS: *Joker* – Democracy – Madness – Mental health – Law

¹ Doutor e mestre em Direito do Estado. Juiz de Direito em São Paulo.

² Mestre em Filosofia. Bacharel em Filosofia e em Direito. Assistente da área de Filosofia na escola Móbile.

I. INTRODUÇÃO – NOTAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ARTE

Uma observação preliminar sobre a relação entre Direito e Arte provém do próprio caráter à primeira vista inusitado – e criativo – dessa aproximação. Refletindo sobre a origem dessa possível surpresa, percebe-se que parte dela advém da suposta característica do Direito em ser um sistema fechado e auto-referente³. Característica que se atestaria, por exemplo, na linguagem jurídica, cujos jargões requerem compreensão prévia de certo repertório de noções e procedimentos atinentes ao universo do Direito. Nesse sentido, aproximar o Direito, em sua formalidade específica, do universo da Arte, essencialmente lúdico, seria um exercício de certa heterodoxia.

Sem negar completamente esse diagnóstico, vale referir que da Filosofia Antiga vem a noção de que a reflexão é proveniente sobretudo do espanto (*thaumazein*⁴), já que, conforme a própria tradição filosófica, não é do lugar já estabelecido do senso comum que partem bons *insights* reflexivos.

Esse possível espanto inicial, portanto, em vez de impedir a análise aproximativa ora perseguida, só a justifica.

E o que verdadeiramente aproxima os dois mundos, como não poderia deixar de ser, é o ser humano⁵, elemento sem o qual não há que se falar em Direito e em razão do qual a ordem jurídica é constituída, e cujas paixões⁶⁻⁷,

³ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 68 e ss.

⁴ Tradução para língua portuguesa da palavra, originalmente escrita em alfabeto do grego antigo. “Os homens não começam a filosofar senão quando deles se apossa o *thaumazein*, incomum estranhamento admirativo do mundo e das coisas, reconhecido pela tradição platônico-aristotélica.” (NUNES, Benedito. *A paixão da Clarice Lispector*. (1987), p. 3. do livro: NOVAES, Adauto (org.) *Os Sentidos da Paixão*. São Paulo: Companhia as Letras, 2009. Disponível no site: <https://artepensamento.com.br/item/a-paixao-da-clarice-lispector/> Última consulta em 12.08.2020).

⁵ DEL VECCHIO, Jorge. *Persona, Estado y Derecho*, Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957, p. 342 e ss.; p. 353 e ss.; p. 423 e ss.

⁶ Sobre o papel da paixão no mundo jurídico, ver OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Interpretação, paixões e direito – o sentimento trágico do Direito e seu ignorado aspecto fenomenológico*, São Paulo: Estante de Direito, 2019, p. 71 e ss.

⁷ “Na formação jurídica, a educação científica não é suficiente, pois é a educação dos sentimentos que capacita o ser humano a enfrentar a dramaticidade dos problemas da nossa época” (BOITEUX, Elza A. P. C.. Rousseau e a racionalidade do espírito in FORGIONI, Paula A. (et al...)(coord.). *Direito empresarial, direito do espaço virtual e outros desafios do direito – homenagem ao prof. Newton De Lucca*, p. 41-50, São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 50)

venturas e desventuras são a matéria prima da produção artística, que também se manifesta na arte cinematográfica.

Assim, a aparente oposição entre a tradição que caracteriza o Direito e o caráter de constante atualização do cinema, é superada em prol da percepção de que o Direito está em tudo e, portanto, a regulamentação jurídica é uma lente através da qual se pode se observar os desdobramentos de qualquer fenômeno do mundo social, como aquele espelhado no gênero dramático em tela.

Partindo do pressuposto do possível, e mesmo inescapável, diálogo entre universo da Arte e Direito, vale refletir por que, nada obstante, um e outro mundo aparentam estar tão distantes.

Para tanto, lembremos algumas das bases sobre as quais construiu-se nosso pensamento jurídico.

Segundo Max Weber, a autonomização das esferas de valor auto-referenciadas ocorrida na modernidade coincide com o diagnóstico por ele apresentado sob a expressão “desencantamento do mundo”⁸. Exemplo de uma esfera de valor auto-referenciada seria o Direito, já que os critérios para sua aplicação aos casos concretos supostamente estariam regulados no interior de um sistema fechado, racional, infenso à influência de fatores que lhe sejam externos. Isso significa que o critério de justiça de uma decisão dos tribunais não estaria, a partir da modernidade, submetido a valores “extra-jurídicos”, de que são exemplos as demandas religiosas de justiça divina ou então de conformidade com uma moralidade social não positivada.

Outra ilustração acerca de uma esfera de valor autorreferenciada, de acordo com Weber, é a Ciência e o processo de independentização parcial desta

⁸ Depois de abordar a expressão “desencantamento do mundo” como uma metáfora weberiana, relacionando-a ao termo “racionalização”, mais recorrente na obra do sociólogo, afirma Pierucci que: “A meu ver é possível, por exemplo, demonstrar que em boa parte dos empregos que Weber faz da expressão terminológica desencantamento do mundo, e são dezessete empregos ao todo, há uma preocupação clara em definir o significado que naquele preciso contexto ele entende dar ao significante.” (p. 42). Um exemplo de passagem em que a expressão é empregada está em: “Intelectualização e racionalização crescentes, portanto, não significam um crescente conhecimento geral das condições de vida sob as quais alguém se encontra. Significam, ao contrário, uma outra coisa: o saber ou a crença de que basta alguém querer para poder provar, a qualquer hora, que em princípio não há forças misteriosas e incalculáveis interferindo; que, em vez disso, uma pessoa pode — em princípio — dominar pelo cálculo todas as coisas. Isto significa: o desencantamento do mundo. (...) (A ciência como vocação, ver FMW: 139; CP2V: 30)” p. 50-51. PIERUCCI, Antônio Flávio. *O desencantamento do mundo*. São Paulo: Editora 34, 2003.

em relação à esfera da religiosidade. Assim, o diagnóstico weberiano de “desencantamento do mundo” guarda relação com a perda do caráter mágico de que estavam dotadas explicações não científicas dos fenômenos naturais⁹. Há, portanto, um paralelo entre mundo desencantado e autonomização da esfera jurídica auto-referente.

Pode-se esboçar uma aproximação entre o diagnóstico weberiano de desencantamento e a própria estrutura burocrática do Estado democrático de Direito. Isso porque se há, por um lado, o ganho em previsibilidade jurídica pelo movimento de codificação do direito, com a positivação de traços consuetudinários, produz-se, por outro, a reiteração do mesmo que torna, por contraste, marginais grupos não tradicionalmente abrangidos segundo o cânone da razão ocidental.

Desdobramento disso, e agora já tangenciando aspectos relativos ao filme sobre o qual teceremos consideração neste ensaio, é a estigmatização que se faz dos loucos, doentes cuja imprevisibilidade de conduta característica os torna, além de um desafio às engrenagens do sistema de produção hegemônico, mais objeto de tutela jurídica do que, quando possível, sujeitos produtores de lógicas alternativas de existência. O limiar aqui é muito tênue e o aspecto estudado prenhe de complexidades múltiplas, mas vale o apontamento, que nos será útil a seguir.

Nessa aproximação que faremos entre os universos da Arte e do Direito tendo por mote o filme *O Coringa* (Joker, 2019, direção de Todd Phillips), a estratégia que escolhemos é a de buscar, sob a lente do Direito, observar a especificidade de certos fenômenos retratados na película.

Para tanto elegemos alguns elementos que, ao menos segundo nossa leitura feita do filme, merecem atenção do estudioso do Direito por permitirem importante paralelo com graves desafios enfrentados por diversos regimes

⁹ “Para quebrar a magia e disseminar a racionalização da conduta de vida, só houve em todos os tempos um único meio: grandes profecias racionais. Nem toda profecia, contudo, destrói o poder da magia: mas é possível que um profeta que se legitima a si mesmo mediante o milagre e outros meios quebre as regras sagradas tradicionais. As profecias trouxeram o desencantamento do mundo e, com isso, criaram o fundamento para a nossa ciência moderna, para a técnica e o capitalismo. (...) (História geral da economia, HGE: 316.)” p. 54. PIERUCCI, Antônio Flávio. *O desencantamento do mundo*. São Paulo: Editora 34, 2003.

democráticos ao redor do globo, cenário no qual evidentemente nosso país está inserido.

II. O CORINGA (2019) – DOENÇA DO PROTAGONISTA, DESIGUALDADE SOCIAL EM GOTHAM E INSUFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS COMO FATOR A POTENCIALIZAR A APOTEOSE DA LOUCURA

Retome-se aqui a passagem icônica em que a personagem do filho do mafioso que dá título à película *O Poderoso Chefão* (Godfather, 2007, direção Francis Coppola) diz não querer seguir a carreira na área do Direito. Já seria de interesse o filme mostrar o fato de que o filho de um conhecido criminoso cogitar ser advogado seria um choque de gerações entre pai mafioso e filho promotor da ordem social por meio do Direito. Ainda mais genial a solução do diretor em colocar o dilema típico do filho da burguesia em seguir ou não a carreira jurídica, sem enfatizar o conflito com a conduta corrupta de seu pai, em conflito com a Lei.

Com essa anedota sobre o filme *O Poderoso Chefão* exemplificou-se, brevemente, uma possibilidade da abordagem, sob um olhar jusfilosófico, de como a cultura pop mostra a questão da escolha de vocação.

Por sua vez, diferentemente deste caso, a forma como aparece o tema do Direito no filme *O Coringa* (2019) enseja outros tipos de reflexão.

Trata-se de uma história em que um homem, que é doente psiquiátrico, tem seus serviços básicos de assistência psicológica cortados por contingenciamento de verbas estatais em meio a período de crise orçamentária vivenciada pelo governo do Gotham City, às voltas na ocasião com dificuldades para desencargo de outras atividades imprescindíveis para o bem-estar coletivo, como a varrição de ruas e controle de pestes (no caso, ratos¹⁰).

¹⁰ A alusão mais evidente aqui é a do rato como pequeno mamífero roedor. Nada obstante, já conhecedores da história de Gotham de outros carnavais, não é possível afastar a hipótese de que a peste mais grave experimentada pela cidade seja de outra natureza: a dos homens corruptos que tomam de assalto os cofres públicos, prejudicando, justamente, a fonte de recursos necessários para a prestação de serviços estatais de qualidade em prol da população.

Com o desenrolar dos acontecimentos na película, o protagonista, que no início da trama é humilhado por jovens que roubam o cartaz usado pelo profissional do humor para atrair clientes para uma loja de magazine, sendo depois por estes espancado, em um contexto que só é explicado pelo desejo macabro de diversão nutrido pelo grupo de alegres delinquentes, perde seu emprego como palhaço, fica sem os remédios para controle de sua doença e comete assassinatos no metrô de Nova Iorque, até aqui com algum nexos com razões capazes alcançar o cidadão comum¹¹.

Até o final do filme outros crimes são cometidos por ele, em meio a um turbilhão de revolta popular que em alguma medida teve por estopim a morte dos “jovens ricos” no metrô por um palhaço até então não identificado, que dentre seus lemas entoam algo como “morte aos ricos” e “f. o sistema”.

Passemos a um olhar mais detido sobre alguns aspectos da narrativa.

Em primeiro lugar, a doença psiquiátrica do protagonista, sem que aqui que se proponha qualquer tentativa diagnóstica, do ponto de vista médico, o põe em si em conflito com a normatividade social. Isso porque, conforme propõe Canguilhem em *O Normal e o Patológico*, há na tradição psiquiátrica um paradigma de normalidade que está atrelado a um modo de se conduzir socialmente, inclusive, sob parâmetros morais¹².

Dessa forma, antes mesmo de o enredo do filme mostrar os assassinatos cometidos pelo Coringa, por ser doente psiquiátrico, ele já estava em conflito

¹¹ Os três jovens engravatados e embriagados, talvez estagiários, empregados das empresas Wayne (que pertencem ao magnata de Gotham que aspira virar prefeito com escancarado apoio da mídia tradicional, e que é o pai de Bruce, que anos mais tarde virá a ser o Batman), perturbam ofensivamente a paz de uma jovem que está no metrô, sob os olhos de nosso protagonista, que passa a ter uma crise de risos, é atacado por dois deles e, estando armado, passa fogo nos três, dois dos quais em circunstâncias que até poderiam sugerir uma legítima defesa, mas o terceiro perseguido e alvejado pelas costas com tiros à queima roupa.

¹² Sobre o limiar tênue entre doença e normalidade: “Com efeito, Broussais explica que todas as doenças consistem, basicamente, “no excesso ou falta de excitação dos diversos tecidos abaixo ou acima do grau que constitui o estado normal”. Portanto, as doenças nada mais são que os efeitos de simples mudanças de intensidade na ação dos estimulantes indispensáveis à conservação da saúde.” (p.16). Já sobre o caráter valorativo moral característico da normalidade: p. 20. “Mais ainda do que na obra de Comte, pode-se notar a imprecisão das noções de excesso e falta, seu caráter implicitamente qualitativo e normativo, apenas dissimulado sob sua pretensão métrica. É em relação a uma medida considerada válida e desejável — e, portanto, em relação a uma norma — que há excesso ou falta. Definir o anormal por meio do que é de mais ou de menos é reconhecer o caráter normativo do estado dito normal. Esse estado normal ou fisiológico deixa de ser apenas uma disposição detectável e explicável como um fato, para ser a manifestação do apego a algum valor.” CANGUILHEM, Georges. *O Normal e o Patológico*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2009.

com a Lei, Lei aqui não no sentido jurídico, mas sim em uma acepção mais abrangente, de um dever-ser aspirado coletivamente não necessariamente predeterminado por atos normativos aprovados pelo Parlamento. Isso porque parte de suas condutas não eram aceitas como normais, a exemplo da risada que ele dá sem que seja capaz de autocontenção. Isso o coloca em diversas situações vexaminosas, do ponto de vista moral, já que se expressa com gargalhadas em ocasiões manifestamente tristes ou socialmente não passíveis de riso.

Em uma cena que assim se delineia, por exemplo, Arthur Fleck, nosso protagonista, está no transporte público e se desentende com a mãe de uma criança que ele tentava entreter no ônibus. Nesse momento, diante do esbravejamento da mãe do menino, Coringa ri e, com a incompreensão da mulher, apresenta um papel cartonado a ela, com os dizeres que esclarecem que se trata de uma risada decorrente de um problema psiquiátrico.

Passando da Lei em sentido abrangente para o campo do Direito propriamente dito, considere-se a definição de Estado, em Max Weber, segundo o qual se trata da instância que detém o monopólio da violência legítima, sendo esta legitimação dada pela organização jurídica que a fundamenta¹³. Sob tal perspectiva, o que daria legitimidade à violência perpetrada pelo Estado seria o seu aparato jurídico formal e não qualquer avaliação quanto ao conteúdo das leis ou das decisões tomadas a pretexto de dar-lhes cumprimento, filtro que viabilizaria a mensuração da razoabilidade de determinadas condutas estatais¹⁴.

Essa reflexão é oportuna justamente porque, a rigor, diversas formas de violência ocorridas em diferentes momentos históricos buscam sua legitimação pela estrutura do direito¹⁵, a exemplo do burocrata que cumpre a lei superior de

¹³ WEBER, Max. A política como vocação *in Escritos Políticos*, trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa, p. 389-463, São Paulo: Martins Fontes, 2014 (primeira publicação em 1919), p. 398.

¹⁴ “O fato, porém, de o conteúdo de uma ordem coercitiva eficaz poder ser julgado como injusto não constitui de qualquer forma um fundamento para não considerar como válida essa ordem coercitiva”(KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, trad. João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 55). Admitindo a possibilidade de o destinatário de uma lei extremamente injusta recusar sua validade é a lição de RADBRUCH, Gustav. *Introduzione alla scienza dell diritto*, trad. Dino Pasini e Carlo A. Agnesotti, Torino: Giappichelli, 1958, p. 78.

¹⁵ Direito” aqui entendido como aquele resumido ao direito estatal posto pela autoridade, ou seja, uma expressão de força, ainda que não armada, mas expressa pela formação de uma maioria parlamentar que delibera contra uma minoria; um direito que se defende como neutro frente a

exterminar os judeus, no clássico texto de Hannah Arendt sobre Eichmann em Jerusalém¹⁶.

Feito esse parênteses, nosso protagonista, já fora da lei social antes de incorrer em tipos penais, é vítima do direito das políticas públicas, este inescapavelmente refém de verbas orçamentárias¹⁷, que são cortadas primeiro das áreas sociais assim que acentuada a crise financeira pela qual passa o Poder Público de Gotham.

Ainda que ilustrada por um exemplo para lá de extremo, argumento que poderíamos chamar de “*hitlerista dos quadrinhos*”¹⁸, nos parece que o alerta do filme é claro quanto a efeitos desastrosos que políticas de seguridade social precárias podem ter para o destino de milhares de pessoas.

Coringa, se bem cuidado pelo Estado, poderia merecer outro fado?

Note-se que esse homem, apesar de acometido de gravíssima doença psiquiátrica, devidamente medicado e inserido no mundo do trabalho, levava uma vida difícil, marcada pela privação é certo, mas mantinha seus sonhos, ironicamente buscando trazer sorrisos para o mundo sujo e cinzento, no qual ele e tantos outros, por circunstâncias alheias às suas forças, ocupam lugar de meros coadjuvantes, esquecidos pelos detentores do poder político e econômico.

Nossa personagem, antes de virar um matador psicopata em série, nutria aspiração idílica do pequeno burguês, imaginando o dia em que seu talento de humorista seria reconhecido pelo público, ao ser convidado para participar de

horrores e injustiças no trato humano, uma vez galvanizado por um procedimento não necessariamente comprometido com a qualidade do seu resultado para o fortalecimento dos laços de interdependência social.

¹⁶ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

¹⁷ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights*, New York: Norton, 1999, p. 59 e ss.; BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 174 e ss.

¹⁸ Pois de modo análogo assim se referem doutrinadores que, com maior ou menor propriedade, criticam excessos do Judiciário quando interpretam a lei para além do seu texto, quando não contra ele, sob pretexto de tutela de valores maiores que comporiam nossa ordem constitucional. Para uma abordagem crítica do argumento retórico que chama de *reductio ad Hitlerum*, que buscaria desqualificar qualquer defesa do positivismo jurídico no pós Segunda Guerra Mundial, ver DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico – teoria da validade e da interpretação do direito*, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 167 e ss.

seu *talk show* preferido, orgulhando a si e a sua mãe, passaporte para uma existência com um mínimo de conforto.

Eis que, em meio a dissabores que potencialmente nos tocam a todos nas relações uns com os outros, aquele que deveria estar recebendo medicamentos para os cuidados que lhe são prescritos, os tem interrompidos por falta de verbas.

“Eles não se preocupam com você”, ouviu da assistente social.

É com esse olhar que o Direito, nesse exemplo do universo cinematográfico, poderia ser pensado enquanto elemento cuja ausência, na forma de regulação de políticas de saúde específicas, leva à manifestação da loucura na forma de prejuízo à vida alheia, culminando no filme não só com diversos homicídios, como também com o ensejo de um caos social em Gotham City em função da politização de crimes que, como disse o próprio Arthur Fleck no programa humorístico em que fora convidado, eram em essência totalmente apolíticos.

A desigualdade social e a afirmação de um político em candidatura desmerecendo e tomando por “palhaços” os setores desfavorecidos da cidade ensejam essa politização dos crimes de Arthur Fleck, tomados como uma tentativa de sublevação à organização desigual daquela sociedade.

Embora pouco se saiba, por exemplo, sobre fatores que necessariamente levam uma pessoa à loucura, pela impossibilidade de as pesquisas psiquiátricas, até o momento, entenderem fatores que, junto à predisposição genética, motivam o desencadeamento do quadro psiquiátrico no sujeito singular, imagine-se que fatores sociais desempenhem papel relevante para o agravamento desse tipo de doença.

Isso significa que, por mais que não saibamos o que levou especificamente ao adoecimento particular de Coringa – e nem se tenha aqui qualquer pretensão de elaborar um diagnóstico preciso a respeito – é intuitivo que a falta de oportunidades de estudo e de trabalho, privando o ser humano de condições de subsistência e/ou expectativas de um futuro melhor, são ingredientes que potencialmente pioram um quadro clínico por si só já bastante complexo.

Nesse caso, portanto, a falta de investimento estatal não se limita ao erro quanto ao corte da política de assistência social de acompanhamento do diagnóstico psiquiátrico que vemos ocorrer na fala da funcionária pública que tem seus serviços cortados, logo no início do filme. O problema tem um caráter mais profundo e estrutural, já que abala os alicerces do contrato social existente entre Estado e indivíduo, o qual entre nós é representado pelo modelo de Estado Democrático de Direito desenhado pela Constituição de 1988, que, por meio de seu arcabouço jurídico, promete ao cidadão uma série de garantias vocacionadas à fruição de uma vida digna.

A frustração dessas promessas, que em boa parte seriam afiançadas por instrumentos legais de “freios e contrapesos” dirigidos a evitar abusos de poder público ou privado em face do particular, mas que por inúmeros fatores não vêm se mostrando eficientes para a realização dos fins a que se propõem, começa a revelar seu preço, seja em Gotham, seja no Brasil, seja em outras partes do mundo, como teceremos considerações mais à frente.

Cabe ainda dizer que a preocupação crescente com problemas psiquiátricos é atestada pelo sucesso do filme *O Coringa*, não só em termos de bilheteria de cinema, o que poderia se mesclar ao próprio caráter de entretenimento da película, mas também com a repercussão social de reflexão e debate sobre os temas propostos por ele. Se, do ponto de vista da narrativa cinematográfica, os crimes ensejam um enredo de ação no desencadeamento das condutas de um homem que é paciente psiquiátrico, cabe dizer que há também no filme a perspectiva da autodestruição, justamente pelo gestual que insinua um suicídio com uma arma na própria cabeça.

Sendo assim, tendo-se em vista o duplo potencial de perigo de doenças psiquiátricas graves, quais sejam: produzir dano físico a si ou aos outros, o tema do suicídio, de relevância social cada vez maior, aparece transversalmente no filme. As taxas alarmantes de suicídio verificadas nos mais diversos países em todo o mundo mostram a importância do debate profundo sobre o tema¹⁹.

Há, ainda, um ponto crítico a se levar em conta que é o perigo daquilo que se pode denominar sob a expressão “glamourização da loucura”. Embora se

¹⁹ [https://exame.com/mundo/800-000-pessoas-cometem-suicidio-por-ano-no-mundo-alertas/\(notícia de 09/09/2019, acesso em 29/08/20\)](https://exame.com/mundo/800-000-pessoas-cometem-suicidio-por-ano-no-mundo-alertas/(notícia de 09/09/2019, acesso em 29/08/20))

perceba, sem sombra de dúvida, os enormes prejuízos produzidos pela doença do protagonista, culminando com os crimes diversos cometidos, inclusive o assassinato da própria mãe, o modo como o filme mostra o protagonista, junto ao uso da ótima trilha sonora, pode levar à compreensão de uma suposta singularização excêntrica que poderá ser produzida pelo sintoma psiquiátrico.

É certo que, percentualmente, poucos doentes acabam por se tornar assassinos. E, por outro lado, deve ser combatido o estigma relacionado à rotulação da complexidade múltipla de uma pessoa sob a taxação única da nomenclatura de um diagnóstico psiquiátrico. Contudo, se para alguns pacientes a loucura pode ter aspectos ressignificados como positivos e produtivos, a exemplo de artistas loucos como Van Gogh, cujo gênio é tradicionalmente associado a sintomas psicóticos, no caso do Coringa não deve haver nenhuma apologia a nenhum traço da doença psíquica.

Antes pelo contrário, tirando-lhe o véu do suposto “romantismo da psicose”²⁰, deve-se pensar na demanda necessária por políticas públicas de tratamento de pessoas com diagnóstico psiquiátrico. Quanto ao ponto, o filme, portanto, não vale senão por esse alerta quanto às complicações da cessação da prestação estatal de serviços de acompanhamento psiquiátrico e psicológico. Do contrário, torna-se, o que não parece ser a intenção do diretor, um enredo que, dada a loucura de base da personagem, justificaria crimes de enorme brutalidade e, ademais, incitaria outros doentes psiquiátricos, muitas vezes também marginalizados socialmente, diante da falta de perspectivas, a agirem da mesma forma como criminosos.

III. PARALELO COM OS VENTOS POPULISTAS QUE PERTURBAM A ESTABILIDADE DAS DIVERSAS DEMOCRACIAS OCIDENTAIS: A EFICIÊNCIA DO ESTADO EM PAUTA

De tantos pontos de contato entre Direito e fantasia, um nos parece fundamental à vista da particular conjuntura vivenciada por diversas

²⁰ O termo “romantismo da psicose”, especificamente, é de autoria do Professor Juliano Pessanha, que oferece cursos de Filosofia sobre o tema.

Democracias ocidentais, dentre as quais está a brasileira²¹: a ineficiência do Estado como fator de instabilidade da ordem constituída.

Em Gotham, como já referido, há escandalosa desigualdade social, com uma elite convivendo em salões, um consenso da mídia em torno dessa visão de mundo e que a vende como solução para a angústia experimentada pelo homem na massa, que vai ganhando (e perdendo) seu dia a dia nas ruas poluídas da cidade.

Para os menos favorecidos o Estado, segundo um pacto social pautado na dignidade da pessoa e na tutela de direitos individuais e coletivos, deveria/poderia representar um porto seguro, uma fonte de serviços potencialmente capaz de oferecer um mínimo existencial a todos e de trazer algum equilíbrio ao estado de coisas decorrente da loteria do nascimento.

Assim, vale lembrar, foi que surgiu o modelo de Estado social no curso do século XX, ao prometer avanço na qualidade de vida dos miseráveis como moeda de troca a evitar seu esfacelamento²², isso considerando a progressiva universalização do sufrágio e a emergência de forças políticas canalizadoras da insatisfação dessa parcela da população para com a ordem vigente.

A ineficiência do Estado no cumprir dessas promessas, extremamente ambiciosas e que reclamam recursos orçamentários crescentes²³, tensiona a confiança do cidadão comum no contrato mantido com o Poder Público, abrindo espaço a movimentos contestadores de várias espécies, inclusive de índole extremista e violenta, como vimos no cinema e que, infelizmente, podem estar no nosso horizonte da realidade, caso a respectiva marcha não arrefeça a tempo.

O conhecimento da história humana traz lições que não podem ser ignoradas.

Hitler ascendeu ao Poder em meio à grave crise econômica que impactava negativamente a vida de expressiva parcela da população alemã,

²¹ Para uma leitura sagaz do período crítico experimentado pela nossa Democracia no pós-jornadas de 2013 ver VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes – da transição democrática ao mal-estar constitucional*, São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

²² BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*, 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 188 e ss.

²³ Dado que continuamente coloca os governantes frente a desafios nada ordinários sob a perspectiva do equilíbrio fiscal, impulsionando-os a imprimir cargas tributárias também crescentes aos setores produtivos, outra fonte de insatisfação popular, agora do outro lado da balança.

capitaneou eficientemente a insatisfação de milhares oferecendo esperança de dias melhores, elegeu seu bode-expiatório em um discurso político sedutor que explorava preconceitos e sentimentos humanos menores (como medo, inveja e ressentimento), e mobilizou sua nação em um projeto político de grandeza, extermínio e desgraça²⁴.

Sintomático que em momentos de maior dificuldade²⁵ vozes mais ou menos inspiradas nesse tipo de movimento voltem a rondar a sociedade, amealhando novos adeptos que, ainda que não concordem com todo o pacote que já revelou seu potencial destrutivo, sentem-se representadas por motes como “morte aos ricos”, “f. o sistema”, ou seja, aqueles mesmos entoados pela multidão em fúria de Gotham, cenário no qual um louco se pôs à frente desse turbilhão, escolha que certamente trará emoção na linguagem cinematográfica, mas que dificilmente, se feita nas urnas por quem está desse lado da tela inconformado com “tudo o que está aí”, traria bons resultados para a convivência humana.

A nosso ver, portanto, o entretenimento inegável advindo da película deixa a nós uma reflexão longe de ser evidente sobre os rumos da nossa própria sociedade, sobre o papel que cada um de nós desempenha no fortalecimento de nossa Democracia²⁶, sobre a urgência de o Estado continuamente se reinventar para prestar serviços de melhor qualidade para a população, não permitindo que os laços que nos unem se esgarcem a ponto de se romper.

²⁴ Sobre a queda da República de Weimar e a ascensão do nacional socialismo na Alemanha, ver NEUMANN, Franz. *Behemoth – the structure and practice of national socialism, 1933-1944*, Chicago: Ivan R. Dee, 2009, p. 3 e ss.

²⁵ “(...) os levantes não necessariamente ocorrem em momentos de maior injustiça, mas sobretudo em períodos em que melhorias sensíveis nos padrões de vida da população declinam ou são colocados em risco; em que as melhorias conquistadas se veem em xeque” (VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes – da transição democrática ao mal-estar constitucional*, São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 18).

²⁶ Sobre o ponto ver ALBERTO, Marco Antônio Moraes. Crise, Constituição e Cidadania – o que podemos apreender sobre nós mesmos com a pandemia no Brasil? in CUNHA FILHO, Alexandre J. C. da; ARRUDA, Carmen Silvia de; ISSA, Rafael H.; SCHWIND, Rafael W. (coord.). *Direito em tempos de crise – Covid 19*, v. III, p. 125-131, São Paulo: Quartier Latin, 2020.

IV. CONCLUSÃO

Neste ensaio, ao encararmos o desafio à primeira vista inusitado de aproximar o universo da arte do mundo do Direito tendo por pretexto o filme Q Coringa, acabamos por encontrar mais pontos de contato entre um e outro do que supúnhamos no início da empreitada.

A fantasia fala de doença, desigualdade social e frustrações nas relações inter-humanas, em um caldeirão que, se não devidamente temperado pelo Estado através de serviços públicos de qualidade, a impedir que o cidadão seja vítima do abuso do poder público e privado, pode simplesmente explodir, desfecho que certamente favorecerá um punhado de interessados inescrupulosos, mas não necessariamente conduzirá a uma ordem mais justa no porvir.

Neste contexto, ressalte-se, o filme, enquanto documento de cultura, mostra facetas da desigualdade social e possibilita uma problematização do aspecto da loucura que não é tratada medicamente, fenômenos facilmente observáveis para além das telas, no cotidiano de grandes cidades ao redor do globo.

A luta pelo Direito e através do Direito, nesse sentido, corresponde à luta pela garantia de serviços básicos para que um doente psiquiátrico possa ter tratamento adequado e gratuito, bem como uma rede de proteção social mínima que lhe assegure meios de subsistência digna mesmo em situações de desemprego.

Ou o Estado, organizado pelo Direito, se reinventa na atual conjuntura para fazer face a tal desafio, ou corremos todos o risco de assistirmos como expectadores também na realidade a apoteose da loucura, com o rastro de destruição que, nesse caso, ser-lhe-á peculiar.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Marco Antônio Moraes. Crise, Constituição e Cidadania – o que podemos apreender sobre nós mesmos com a pandemia no Brasil? *in* CUNHA FILHO, Alexandre J. C. da; ARRUDA, Carmen Silvia de; ISSA, Rafael H.;

SCHWIND, Rafael W. (coord.). *Direito em tempos de crise – Covid 19*, v. III, p. 125-131, São Paulo: Quartier Latin, 2020.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BOITEUX, Elza A. P. C.. Rousseau e a racionalidade do espírito *in* FORGIONI, Paula A. (et al...)(coord.). *Direito empresarial, direito do espaço virtual e outros desafios do direito – homenagem ao prof. Newton De Lucca*, p. 41-50, São Paulo: Quartier Latin, 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*, 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*, São Paulo: Saraiva, 2013.

CANGUILHEM, Georges. *O Normal e o Patológico*, Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2009.

DEL VECCHIO, Jorge. *Persona, Estado y Derecho*, Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957.

DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico – teoria da validade e da interpretação do direito*, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

FREUND, Julien. *Sociologia de Max Weber*. Editora Forense Universitária, 2003.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights*, New York: Norton, 1999.

NUNES, Benedito. A paixão da Clarice Lispector. (1987) *In*: NOVAES, Adauto (org.) *Os Sentidos da Paixão*. São Paulo: Companhia as Letras, 2009. Disponível

no site: <https://artepensamento.com.br/item/a-paixao-da-clarice-lispector/> Última consulta em 12.08.2020.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, trad. João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

NEUMANN, Franz. *Behemoth – the structure and practice of national socialism, 1933-1944*, Chicago: Ivan R. Dee, 2009.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Interpretação, paixões e direito – o sentimento trágico do Direito e seu ignorado aspecto fenomenológico*, São Paulo: Estante de Direito, 2019.

PIERUCCI, Antônio Flávio. *O desencantamento do mundo*. São Paulo: Editora 34, 2003.

RADBRUCH, Gustav. *Introduzione alla scienza dell diritto*, trad. Dino Pasini e Carlo A. Agnesotti, Torino: Giappichelli, 1958.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes – da transição democrática ao mal-estar constitucional*, São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WEBER, Max. A política como vocação *in Escritos Políticos*, trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa, p. 389-463, São Paulo: Martins Fontes, 2014 (primeira publicação em 1919).

Cinematografia citada

O Coringa (Joker, 2019, direção de Todd Phillips).

O Poderoso Chefão (Godfather, 2007, direção Francis Coppola).